



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCABEL**

4ª VARA CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCABEL/PR.

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido formulado pela recuperanda (ev. 3110.1), no qual pleiteia o reconhecimento da essencialidade do imóvel utilizado como filial (posto de combustível), objeto de Ação de Reintegração de Posse cumulada com Resolução Contratual (autos n.º 0003044-85.2025.8.16.0048), em trâmite na Vara Cível de Assis Chateaubriand/PR.

O Administrador Judicial manifestou-se contrariamente ao pedido (ev. 3117.1), suscitando, preliminarmente, uma inconsistência fática na indicação do imóvel. No mérito, pugnou pelo indeferimento, argumentando que o crédito/obrigação de restituição do imóvel possui natureza extraconcursal e que, tendo se exaurido o *stay period*, este Juízo Recuperacional não detém mais competência para analisar a essencialidade do bem e sobrestar as medidas judiciais de terceiros.

Inicialmente, cumpre observar a inconsistência na identificação do bem, visto que a recuperanda fundamenta seu pleito na essencialidade do imóvel registrado sob a Matrícula nº 19.437 (Capanema/PR), enquanto a Ação de Reintegração de Posse e Resolução Contratual objeto da controvérsia trata do imóvel de Matrícula nº 469 (Assis Chateaubriand/PR).

De qualquer forma, considerando o possível erro material e tomando por base a ação de reintegração de posse, não há como acolher o pedido, diante da natureza da obrigação e na ausência de competência deste Juízo.

A Ação de Reintegração de Posse se funda no término do contrato de locação e na consequente obrigação de restituição do imóvel, configurando-se, em sua essência, como uma obrigação ou crédito de natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nem à suspensão prevista no art. 6º da LRF (em casos análogos: AgRg no CC 133.612/AL, AgInt no CC 181.436/SP, C. STJ).

Ademais, a Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 6º, §7º-A, limita a competência do Juízo Recuperacional para suspender ou determinar a constrição sobre bens de capital essenciais ao período de suspensão (*stay period*).

No caso dos autos, o *stay period* já se exauriu, o que faz cessar a competência deste Juízo para interferir em ações de terceiros que versem sobre créditos extraconcursais ou obrigações de natureza civil não sujeitas ao plano, como é a obrigação de restituição de bem imóvel locado após o termo final do contrato.

A manutenção da empresa, embora seja o objetivo primário do processo recuperacional, não pode sobrepor-se indefinidamente ao direito de propriedade e posse dos locadores, devendo o juiz competente para o processamento da Ação de Reintegração de Posse, dar o devido andamento ao feito, sem a interferência deste juiz recuperacional.

Outrossim, adicionalmente, conforme bem apontado pelo AJ, houve a devida notificação prévia com antecedência de doze meses e as recuperandas não adotaram medidas concretas visando o remanejamento das atividades atualmente desenvolvidas na filial em questão ou mesmo para renovação do contrato antes da notificação.

Por fim, também não há comprovação robusta de que o referido imóvel constitui ativo indispensável à continuidade das atividades empresariais, sendo uma de suas principais unidades geradoras de receita.

1.1. Por todo o exposto, e em conformidade com a manifestação do Administrador Judicial, **INDEFIRO** o pedido formulado pela recuperanda no ev. 3110.1.

2. No mais, aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial, conforme decisão do evento 3102.1, item 1 (evento 3103.0) e, após, cumpram-se os demais itens.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

Osvaldo Alves da Silva
Juiz de Direito